RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.901 - SP (2018/0340291-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	RAUL JARDEL JUSTINO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAUL JARDEL JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO PRATICADO EM COMPANHIA DE ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. SÚMULA 500/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 249-286) interposto **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, o **Parquet** alega ofensa e dissídio jurisprudencial ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de que o delito prescinde de prova de corrupção, requerendo a reforma do v. acórdão nesta parte, haja vista ter entendido de maneira diversa ao acórdão paradigma.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 336-347), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **provimento** do recurso especial (fl. 686-689).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recorrido **RAUL JARDEL JUSTINO**

DOS SANTOS foi condenado, em primeiro grau, à pena total de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 142-148).

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu provimento ao apelo da defesa para absolver o ora recorrido da imputação referente ao art. 224-B, da Lei n. 8.069/1990.

Quanto à alegada violação do **art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**, confira-se, a propósito, o fundamento alinhavado no v. acórdão recorrido (fls. 229):

"Sem olvidar os entendimentos jurisprudenciais em sentido oposto, no que concerne ao crime de corrupção de menores, previsto atualmente no artigo 244-B, da Lei n°8.069/90, não restam dúvidas de que possui natureza material e exige prova efetiva da corrupção ou facilitação para tanto.

Mais ainda: para a tipificação do referido delito, faz-se mister a comprovação da anterior inocência dos inimputáveis, devendo ser demonstrado, ainda, que eles vieram a se corromper ou tiveram facilitada a sua corrupção em virtude da ação criminosa praticada, o que não ocorreu no caso sub judice.

[...]

Não se desconhece, é bem verdade, que a Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia, ambos de relatoria do nobre MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE (REsp. N° 1.112.326-DF e REsp. n° 1.127.954-DF), decidiu, por unanimidade, que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

Entrementes, apesar da seriedade e da fundamentação exemplar lançada nos aludidos arestos, não estou convencido, ao menos até este instante, da sua correção, uma vez que não se pode corromper aquele que já é c|orrompido.

Basta que se tenha em mente que inúmeras quadrilhas de roubadores são lideradas por menores, não passando os maiores e pretensamente sempre os corruptores, caso adotado o novel entendimento de

meros coadjuvantes e auxiliares.

Com isso, a posição ora defendida, no sentido de que o artigo 244-B, da Lei n° 8.069/90, possui natureza material e exige prova efetiva da corrupção ou facilitação, não se mostra desarrazoada.

Imperativa, pois, a absolvição do apelante quanto à acusação de corrupção da menor."

Contudo, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o delito inserto no art. 244-B da Lei n. 8.096/1990 **é formal**, sendo prescindível qualquer prova da efetiva corrupção do menor. Insta apontar, a propósito, acórdão oriundo da Terceira Seção que, em sede de **recurso representativo da controvérsia**, sedimentou a tese ora referida:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.*
>
> *1.* ***Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal****.*
>
> *2.* ***Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal****; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores"* (REsp 1127954/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 1/2/2012)

Nesse viés, o Enunciado 500 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA

independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Assim sendo, merece reforma o v. aresto vergastado para restabelecer o entendimento postulado na sentença do juízo de primeiro grau neste ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação retro.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator